

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
12º DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL - IPATINGA.
Av. Castelo Branco, nº 610 - Horto, Ipatinga/MG telefax 31.38247067
CEP: 35160-294
e-mail: 12dpc.ipatinga@pc.mg.gov.br

Ofício n.º - **0793/2010/12ºDPC**
Assunto - Encaminhamento - faz
Serviço - **GABINETE DO CHEFE DE DEPARTAMENTO**

Ipatinga, 25 de Agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Com o prazer de dirigir-me a V. Ex^a., encaminho documento denominado "Recomendação nº 01, elaborada por uma Comissão de Delegados Gerais, Chefes de Departamento, orientando sobre procedimentos a serem adotados pelos delegados de polícia em exercício nos municípios e comarcas do Estado de Minas Gerais."

O documento em pauta, assinado por todos os Delegados Chefes de Departamento tem como objetivo nortear de forma linear os procedimentos de Polícia Judiciária, padronizando-os em todo o estado.

O envio dos referidos documentos antes de adotarmos as práticas nele contidas, visa manter a harmonia entre os órgãos de Defesa Social e o Poder Judiciário.

Respeitosamente,



Bel. Walter do Rosário Souza Felisberto
Chefe do 12º Departamento de Polícia Civil
Nível Geral - Masp 259.349-9

Exmo. Sr.
Dr. André Gonçalves Melo
DD. Juiz Titular da Comarca de
Itaó - Minas Gerais

PROTOCOLO	
12º DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL - MG	
DATA	<u>27 / 08 / 2010</u>
Nº	<u>1407</u>
ASS.:	<u>AS Andrade</u>

"Cultuar a Legalidade para se ter Legitimidade"

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Dispõe sobre recomendação das chefias de departamentos referente à formalização e padronização no recebimento de documentos oriundos da justiça com interpretação da autoridade policial de vícios ou ilegalidades em seu contexto, de acordo com a ordem constitucional e infraconstitucional vigentes.

Considerando que compete aos chefes de departamento orientar os policiais que atuam em suas respectivas áreas quanto ao cumprimento das normas legais vigentes;

Considerando os inúmeros registros de autoridades policiais que reivindicam orientações sobre atos emanados da justiça que violam as normas constitucionais vigentes, quando de deferimentos de pedidos de diligências exclusivas da Polícia Civil (144 § 4º da Constituição Federal) em representações eivadas de ilegalidades, levadas a termo por outros órgãos de segurança pública;

Considerando o artigo 157 do CPP que prevê ser *"inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras."*

Considerando que a medida cautelar de busca e apreensão, considerada extrema e ofensiva aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem detalhamento e previsão legal no artigo 240 e seguintes do CPP;

Considerando que para a representação de qualquer medida cautelar, deve-se analisar a presença dos pressupostos permissivos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, aferidos, legitimamente, em sede de procedimento investigatório formalizado, como atividade exclusiva de Polícia Judiciária;

Considerando que a legitimidade para pleitear a concessão de mandado de busca e apreensão, interceptação telefônica, mandado de prisão e outros atos de investigação, segundo a lei brasileira, é da Polícia Judiciária, no caso a polícia Civil dos estados e a Polícia Federal, de acordo com o bem jurídico lesado, na melhor forma dos artigos 109 e 144 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que quem concede inadvertidamente qualquer medida cautelar restritiva de direitos para outros órgãos de segurança pública, em crimes comuns, viola o princípio da legalidade, sujeito a cometer ato de improbidade administrativa, com a conseqüente perda da função pública, suspensão

dos direitos políticos, por 03 a 05 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, consoante artigo 11 da Lei 8.429/92;

Considerando que quem pleiteia tal medida pratica, em tese, crime de usurpação de função pública, nos exatos termos do artigo 328 do Código Penal Brasileiro;

Considerando que a indevida intromissão de outros órgãos de segurança pública nas atividades de polícia judiciária causa sérios prejuízos à apuração de infrações penais e a efetiva prestação da atividade jurisdicional;

Considerando que esta intromissão, além de sua ilicitude, desvirtua a atividade-fim de cada instituição, ocasionando o aumento do índice de criminalidade e conseqüentemente sérios prejuízos à sociedade, sobretudo pela deficiência no policiamento preventivo;

Resolve:

- 1) Na apresentação de ocorrências em que a Autoridade Policial verifique os pressupostos do estado flagrancial em decorrência de mandado ilegal de busca e apreensão, com pessoas conduzidas e/ou objetos ou drogas arrecadados, deverá *incontinenti*, adotar as providências legais, ratificando ou não a prisão, de acordo com sua convicção, devendo em qualquer decisão, fundamentá-la;
- 2) No caso de ratificação da prisão em flagrante, inserir no despacho respectivo, as questões periféricas da inconstitucionalidade da medida deferida, por inevitável violação de normas de direitos humanos e nulidade da prova apresentada;
- 3) De imediato, comunicar ao Chefe de Departamento via canal hierárquico, que por sua vez encaminhará as peças ilegais que motivaram o APF, à Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos da ALEMG e Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ouvidorias de Polícia e do MP, Corregedorias do TJMG e Ministério Público, Procuradoria Geral da República, Corte Interamericana de Direitos Humanos, para adoção de medidas legais, no que concerne a violação da norma em face do prolator da medida flagrantemente ilegal;
- 4) Em hipótese alguma a autoridade policial deve receber objetos arrecadados sem vinculação comprovada com ilícito penal, vinculados a MBA ou mesmo no bojo de ocorrências policiais;
- 5) Nos casos comprovados de constatação de medida cautelar deferida aos outros órgãos de segurança pública, para interceptação telefônica, deverá a autoridade policial adotar os mesmos procedimentos elencados no item 3;
- 6) Nos casos de mandado de prisão expedidos em face de solicitação de qualquer pessoa desprovida de legitimidade e sem vinculação a Inquérito Policial, deverá a Autoridade Policial receber o preso e encaminhá-lo,

**POLÍCIA
CIVIL
MINAS GERAIS**

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE INVESTIGAÇÕES E POLÍCIA JUDICIÁRIA**

após os devidos registros, à unidade prisional, comunicando o juízo competente, abstendo-se de instaurar qualquer procedimento investigatório até eventual requisição;

7) As Autoridades Policiais devem abster-se de assinar conjuntamente qualquer solicitação pela expedição de busca e apreensão, prisão, interceptação telefônica ou qualquer outra medida cautelar.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2010.



**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12º DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL - IPATINGA.
Av. Castelo Branco, nº 610 - Horto, Ipatinga/MG telefax 31.38247067 / 3624.5338
CEP: 35160-294
e-mail: 12dpc.ipatinga@pc.mg.gov.br

MEMORANDO

O Dr. Walter do Rosário Souza Felisberto, Chefe do 12º Departamento de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os policiais civis lotados na respectiva área de abrangência, o teor da **RECOMENDAÇÃO Nº 01**, lavrada pela Comissão de Legalidade.

A Polícia Civil no Brasil atravessa um momento histórico, despertando para a defesa das suas prerrogativas constitucionais, devendo firmar seu papel institucional de guardadora primária dos Direitos Humanos.

Os Delegados de Polícia, em reunião ocorrida nas dependências da Assembleia Legislativa, fricaram como medida essencial de atuação a defesa da estrita legalidade no âmbito da investigação criminal, diante da atual conjuntura noticiada na **RECOMENDAÇÃO Nº 01**.

Mais do que a defesa de suas prerrogativas, cabe à Polícia Judiciária adotar uma postura compatível com a sua responsabilidade jurídica, política e social, comprometida com a efetiva garantia da segurança dos cidadãos.

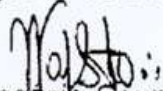
A Polícia Civil deve investigar fatos, e não criar criminosos. Não deverá, outrossim, pactuar com atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, devendo coibir todo e qualquer resquício de ilegalidade nas suas atuações.

A par desse contexto, interessa a todos os policiais civis primar pela ética e profissionalismo, considerando a importância do perfeito atendimento ao cidadão, a busca pelo aprimoramento da ciência investigativa, da zelosa confecção das peças informativas e do relevante caráter do servidor policial imparcial, comprometido na busca da verdade real (processual), visando a plena realização da justiça.

É fundamental para a instituição policial civil o comprometimento com os projetos de governo, bem como aprimorar pela harmoniosa convivência com as demais instituições atreladas ao sistema de defesa social.

Por tais razões, solicito a todos os servidores a estrita observância das considerações supramencionadas, recomendando o fiel acatamento das diretrizes traçadas no documento anexo em prol da defesa das garantias fundamentais do cidadão e das atividades de Polícia Judiciária.

Ipatinga, 19 de agosto de 2010.


Bel. Walter do Rosário Souza Felisberto
Chefe do 12º Departamento de Polícia Civil
Nível Geral - Masp 259.349-9